

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/041136.

RECORRENTE: TRANSMILA TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: R001924523.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 218, I do CTB – TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%. Alegação do benefício do art. 280, 285 do CTB E IMETRO. Como argumentações. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R001924523**, e em oposição ao rigor do art. 218, I do CTB, Código: 745-5/0, na data de 03/03/2022, na Rodovia BA099 KM 10,37 – Sentido decrescente – CAMACARI/BA.

O Recorrente, segue requerendo o benefício do art. 280, 285 do CTB, Imetro, como argumentações.

Por fim, requer insubsistente do AIT com o consequente cancelamento da multa e pontos de seu prontuário.

É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, o Recorrente em seu Recurso pede o cancelamento da multa que fora regularmente lavrada no Auto de Infração nº **R001924523**, sob alegação do artigo 280 do CTB endossa que as ações do órgão autuador e dos agentes de fiscalização de trânsito e concessionárias estão sendo praticadas em conformidade com a Lei, como se percebe, os requisitos exigidos no CTB foram devidamente preenchidos em conformidade com o comando legal do artigo 280 e incisos do CTB, razão pela qual, não há que se falar em descumprimento ao mesmo.

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão OU entidade E da autoridade OU agente autuador OU equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Outrossim, a fim de esclarecer ao recorrente a questão levantada em sua petição, relacionada à suposta ausência ou deficiência da sinalização vertical obrigatória não prosperam, pois o sistema de radar que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado obedece rigorosamente as disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais, como dispõe a Resolução 798/2020 do

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

CONTRAN, a qual fixa os requisitos mínimos para aferição da velocidade em veículos infratores, bem como em relação à obrigatoriedade de sinalização vertical e de advertência de via monitorada por sistema de radar.

Deste modo, o AIT não guarda qualquer irregularidade, seja pela perfeita sinalização vertical da rodovia, seja pela inexistência de qualquer inconsistência do auto de infração ou pelo sistema do equipamento Radar FISCAL TECNOLOGIA/FSCII, FIGCT0038, pois, devidamente certificado (selagem n.º EBG0376915) com aferição periódica realizada pelo INMETRO em 13/07/2021, dentro do que exige o artigo 3º, III da Resolução 798/2020 do CONTRAN. Vejamos:

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;

II - ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;

III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência.

Resta esclarecer que a rodovia BA 099, km 10,37 é uma rodovia com propriedades privadas lindeiras à faixa de domínio, e desta forma, obedece as normas de sinalização e regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), ao longo de toda via, como previsto no artigo acima.

É bom citar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do monitoramento nas rodovias, a fim de apurar a sua eficácia, bem como acompanhar o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, disponível na sede do órgão Autuador.

Outrossim, a solicitação do benefício do EFEITO SUSPENSIVO pelo Art. 285 § 3º do CTB, já foi concedida de ofício pelo órgão uma vez que o recurso foi dado entrada tempestivamente, sem falar que os campos obrigatórios do AIT encontram-se devidamente preenchidos não havendo qualquer nulidade a ser declarada em relação a uma suposta insubsistência

Desta forma, a pretensão do Recorrente não atende ao dispositivo legais supra citado, pela evidente omissão na apresentação, pelo interessado, de documento necessário a confirmação que o AIT está em desacordo com o art. 280, 285 do CTB, IMETRO, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **VÁLIDO E SUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº **R001924523**, lavrado contra **TRANSMILA TRANSPORTES LTDA**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R001924523**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 10 de Outubro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioy José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI